



NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02

Concorrência Eletrônica nº 20260005 - SETUR

Processo NUP: 36001.000588/2026-86

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de diagnósticos socioambientais e turísticos integrados, desenvolvimento de planos de gestão ambiental e mitigação de riscos, realização de ações de sensibilização e capacitação de atores locais e elaboração de manual de boas práticas ambientais para destinos turísticos costeiros, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital e seus anexos.

A SECRETARIA DO TURISMO DO CEARÁ –SETUR/CE, por intermédio da **Comissão de Contratação - CC 03** apresenta **NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02** em face de indagações formuladas, cujo teor, no formato de pergunta e resposta transcrevemos abaixo:

PERGUNTA 01 – Pedido de esclarecimento, com solicitação de retificação, quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira relacionados aos índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral –SG e Liquidez Corrente – LC.

A presente consulta refere-se especificamente à possibilidade de que a capacidade econômico-financeira da licitante, na hipótese de não atendimento de um ou mais dos índices contábeis no patamar superior a 1,00, possa ser demonstrada, de forma subsidiária, mediante Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, em percentual objetivo a ser estabelecido pela Administração.

Com isso, a empresa requer os seguintes esclarecimentos:

Finalidade da qualificação econômico-financeira

Nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira destina-se à demonstração objetiva da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. O § 4º do referido artigo admite, para a execução de obras e serviços, a previsão de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, enquanto o § 5º estabelece que os índices e valores utilizados devem se limitar àqueles usualmente adotados para avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações. A finalidade da norma, portanto, não é estabelecer determinado indicador contábil como objetivo autônomo da habilitação, mas proporcionar à Administração elementos objetivos para verificar se a futura contratada possui capacidade econômica suficiente para executar o objeto. Nesse contexto, uma empresa pode possuir patrimônio líquido ou capital social compatível com a dimensão econômica da contratação, histórico consolidado de operações e capacidade de suportar financeiramente a execução contratual, ainda que, em determinado exercício, um indicador de liquidez específico se situe abaixo do parâmetro de 1,00 em razão da composição temporal de seus ativos e passivos.

Possibilidade jurídica da utilização subsidiária de Capital Social ou Patrimônio Líquido

A possibilidade ora submetida à apreciação da SETUR encontra respaldo no Parecer nº 00002/2026/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, elaborado em decorrência do Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário. O referido Parecer estabelece, expressamente, que, à luz da Lei nº 14.133/2021, existem duas

sistemáticas juridicamente possíveis: a utilização cumulativa dos índices contábeis e de capital ou patrimônio mínimo, quando devidamente justificada pelas características e riscos da contratação; e a utilização subsidiária de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, exigível somente quando os índices LG, SG ou LC não atingirem o parâmetro estabelecido. Em seu item 24, o Parecer conclui que existe respaldo legal para exigir capital ou patrimônio mínimo independentemente do resultado dos índices e, igualmente, respaldo legal para exigir esses elementos somente quando os índices SG, LG e LC forem inferiores a 1. O Parecer também registra, nos itens 16 a 18, que a Câmara Nacional de Modelos da AGU já vinha adotando sistemática segundo a qual a comprovação de Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo possui natureza subsidiária, aplicável quando os índices LG, SG e LC não são alcançados. Assim, o Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário, ao reconhecer a possibilidade jurídica de utilização cumulativa dos mecanismos de avaliação econômico-financeira, não estabeleceu obrigatoriedade de sua cumulação em toda e qualquer contratação. A própria AGU concluiu que a definição deve considerar as circunstâncias concretas da contratação, de forma proporcional aos riscos e sem produzir restrição indevida à competição. No mesmo sentido, o Comunicado nº 29/26 do Portal de Compras do Governo Federal, publicado em julho de 2026, ressalta que as exigências relativas a índices, patrimônio líquido e demais mecanismos de qualificação econômico-financeira devem ser motivadas, proporcionais e compatíveis com os riscos da contratação, evitando-se restrição indevida à competição.

Precedentes em concorrências realizadas no Estado do Ceará

A utilização subsidiária de Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido quando os índices LG, SG ou LC não superam 1,00 já é encontrada em instrumentos convocatórios de concorrências realizadas no próprio Estado do Ceará. Na Concorrência Eletrônica nº 2025.11.28.01CE, promovida pelo Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos do Vale do Curu – CORESVALE, o item 8.21 exige índices LG, SG e LC superiores a 1,00, enquanto o item 8.22 estabelece que, caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1,00 em qualquer desses índices, será exigido, para fins de habilitação, Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo de 5% do valor estimado da contratação. A mesma sistemática aparece na Concorrência nº 004/2024 - SMIEOU, do Município de Jucás/CE, cujo item 8.22 prevê Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo de 5% para a empresa que apresente índice inferior ou igual a 1,00. Na Concorrência Eletrônica nº 2024.11.13.002, do Município de Camocim/CE, os itens 7.1.3.5 e 7.1.3.6 estabelecem índices superiores a 1,00 como regra ordinária e, caso qualquer deles não seja alcançado, admitem a demonstração da capacidade econômico-financeira mediante capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Também a Concorrência nº 2024.01.19.01, da Câmara Municipal de Granja/CE, destinada à contratação de serviços de consultoria, estabelece nos itens 8.24 e 8.25 que, diante de resultado inferior ou igual a 1,00 em qualquer dos índices LG, SG e LC, a licitante poderá demonstrar sua qualificação mediante Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo de 5% do valor estimado. Portanto, a sistemática ora submetida à apreciação da SETUR não constitui solução excepcional ou inédita, mas critério já utilizado em concorrências realizadas no Ceará sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Adequação ao objeto da presente contratação

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 20260005 compreende serviços técnicos especializados, executados sob regime de empreitada por preço global, envolvendo produção de diagnósticos, planos, capacitações e produtos técnicos especializados. Considerando a natureza do objeto, entende-se pertinente avaliar se a exclusão automática de empresa que apresente um dos índices contábeis em patamar igual ou inferior a 1,00 é indispensável à proteção da Administração, especialmente quando a mesma empresa possa comprovar, por parâmetro patrimonial objetivo, possuir estrutura econômica compatível com o valor da contratação. A adoção do mecanismo subsidiário possibilitaria à Administração aferir a capacidade econômico-financeira por duas vias objetivas: pelo atendimento aos índices contábeis estabelecidos; ou, caso um ou mais desses indicadores não sejam alcançados, pela demonstração de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo. Como referência, a aplicação de percentual de 5% sobre o valor estimado da presente contratação corresponderia a aproximadamente R\$ 114.627,72, percentual já utilizado

em outras concorrências realizadas no Ceará. Caso a Administração entenda necessário percentual superior em razão dos riscos específicos da contratação, a Lei nº 14.133/2021 admite parâmetro de até 10%, desde que objetivamente definido e devidamente motivado.

Diante do exposto, QUESTIONA-SE:

É correto o entendimento de que, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1,00 em um ou mais dos índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC, poderá comprovar sua capacidade econômico-financeira, alternativamente, mediante Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo em percentual do valor estimado da contratação?

Em caso de resposta negativa, solicita-se respeitosamente que a Administração reavalie e retifique a disciplina de qualificação econômico-financeira, de forma a admitir expressamente a sistemática subsidiária, em observância à possibilidade reconhecida pela Lei nº 14.133/2021, pelo Parecer nº 00002/2026/CNLCA/CGU/AGU e pelos precedentes acima indicados. Para conferir objetividade ao julgamento, sugere-se a adoção de redação equivalente à seguinte: “Para fins de qualificação econômico-financeira, será considerada habilitada a licitante que apresentar índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC superiores a 1,00 (um).

Caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1,00 (um) em qualquer dos referidos índices, poderá comprovar sua capacidade econômico-financeira mediante Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, ou outro percentual objetivamente estabelecido e tecnicamente justificado pela Administração, observado o limite previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.”

A solução proposta preserva a segurança da Administração, pois mantém parâmetro econômico-financeiro objetivo para habilitação, ao mesmo tempo em que amplia a possibilidade de participação de empresas economicamente estruturadas que, em determinado exercício, não alcancem isoladamente um dos três indicadores contábeis.

Requer-se, portanto, o esclarecimento quanto ao entendimento da Administração e, caso a atual redação não contemple a sistemática subsidiária, a sua reavaliação e eventual retificação, com a correspondente divulgação aos interessados.

RESPOSTA 01 – A Qualificação econômico-financeira exigida nesta licitação visa impedir a contratação de empresas que não possuam saúde financeira mínima para a execução do objeto licitado, afastando-se a contratação de empresa incapaz de executar a avença e de cumprir fielmente o contrato e a legislação pertinente. Os critérios estabelecidos no edital, notadamente o Patrimônio Líquido de 10% em relação ao valor estimado da contratação apresenta-se como exigência amparada pela Lei nº 14.133/2021 alternativamente ao capital social, conforme a opção prevista na citada Lei.

A Lei de Licitações e a Súmula 275 do TCU permitem que a Administração Pública exija capital social ou patrimônio líquido mínimos de até 10% do valor do contrato. A escolha por um deles é alternativa e não cumulativa. Do ponto de vista da administração e contabilidade, o patrimônio líquido é o indicador mais recomendado por refletir a saúde financeira real e dinâmica da empresa o que nos leva à confirmação do entendimento que deve permanecer a redação do inciso III do subitem 9.8.1. do Termo de Referência Anexo I do Edital, na forma em que se encontra, indeferindo-se, portanto, o pedido da licitante.

OBS: A presente NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2026 encontra-se disponível no site: www.seplag.ce.gov.br.

Fortaleza, 01 de setembro de 2026.

Comissão de Contratação - CC03